



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000404-57.2003.8.21.0015/RS

AUTOR: CLEBER ACELINO DA ROCHA

RÉU: JOAO HOPPE INDUSTRIAL S A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Os pleitos formulados pela Administração Judicial, corroborados pelo Ministério Público, bem como os incidentes processuais supervenientes, demandam análise criteriosa deste juízo, a fim de garantir o impulsionamento regular do feito, observando-se os princípios norteadores do processo falimentar, notadamente a celeridade, a eficiência, a paridade entre os credores (*par conditio creditorum*) e a maximização dos ativos em benefício da coletividade de credores.

2.1. Da análise dos pedidos da Administração Judicial

2.1.1. Do pagamento dos honorários da Administração Judicial

A remuneração do Administrador Judicial constitui encargo da massa falida e possui natureza extraconcursal, sendo, portanto, crédito de caráter alimentar e prioritário, indispensável para assegurar a efetiva e diligente condução do processo de falência. Sua fixação e pagamento devem seguir os parâmetros legais, observando a complexidade do trabalho, a responsabilidade assumida e os valores de mercado.

No caso em tela, o pedido refere-se à cota final de 50% dos honorários, cujo percentual total já foi objeto de decisão anterior neste juízo, conforme bem apontado pelo Ministério Público em sua promoção do evento 217, PROM1, que faz referência ao evento 40, ANEXO11, página 271. O valor pleiteado, de R\$ 103.459,48, corresponde à parcela remanescente de 2,5% do total apurado, refletindo a contraprestação pelos serviços prestados até a presente fase processual.

A concordância expressa do Ministério Público, fiscal da lei no processo falimentar, confere um selo de regularidade e adequação ao pleito, atestando que o valor está em conformidade com o que foi previamente estabelecido e com a legislação aplicável. O pagamento desta parcela final é medida que se impõe, não apenas como justa contrapartida pelo trabalho desenvolvido, mas também como incentivo à continuidade da diligente atuação da Administração Judicial na arrecadação de ativos e na preparação para a satisfação do passivo. Portanto, o deferimento do pedido é medida de rigor.

2.1.2. Da unificação das contas bancárias da Massa Falida

A gestão dos recursos financeiros de uma massa falida exige máxima eficiência, transparência e segurança. A existência de múltiplas contas bancárias pulveriza os ativos, dificulta o controle consolidado dos saldos, aumenta os custos administrativos e pode retardar a liquidação e o pagamento dos credores.

O pedido da Administração Judicial para unificar todas as contas existentes em nome da massa falida em uma única conta judicial, vinculada a este processo e sob o controle direto do juízo, alinha-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da eficiência na administração da justiça. Tal medida centralizadora facilitará a fiscalização por parte do juízo, do Ministério Público e dos próprios credores, além de simplificar a movimentação financeira para o pagamento de despesas e, futuramente, dos créditos habilitados.

O parecer favorável do Ministério Público (Evento 217) reforça a conveniência e a oportunidade da medida. Desta forma, a expedição de ofício ao Banrisul para que promova a referida unificação é providência salutar e necessária para a boa ordem processual e a adequada gestão dos ativos da massa falida.

2.1.3. Da intimação da União para recebimento de créditos prioritários

A lei falimentar estabelece uma ordem rigorosa de pagamentos, na qual os créditos extraconcursais e os pedidos de restituição gozam de preferência sobre os créditos concursais. A planilha de débitos apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (evento 218, ANEXO2) é clara ao discriminar os valores devidos à União em três categorias distintas: concursais, extraconcursais e de restituição.

Para que o processo possa avançar para a fase de quitação do passivo, é imprescindível que os credores prioritários sejam satisfeitos. O requerimento da Administração Judicial para que a União seja intimada a fornecer os dados e a forma para o recebimento de seus créditos extraconcursais (R\$ 757,40) e de restituição (R\$ 486.346,10) é um passo lógico e obrigatório no cronograma de pagamentos. Sem essa informação, a Administração Judicial fica impossibilitada de realizar os pagamentos devidos, o que estagnaria indevidamente o andamento do feito. A concordância do Ministério Público (evento 232, PROM1) corrobora a necessidade da diligência.

2.1.4. Da dispensa de intimação do requerente da falência

O processo de falência, uma vez instaurado, assume um caráter de execução concursal coletiva. O interesse que passa a nortear o feito não é mais o do credor que requereu a quebra, mas sim o da coletividade de credores. O requerente original, Sr. Cleber Acelino da Rocha, após a decretação da falência, passa a ter seu crédito submetido às regras do concurso, na sua respectiva classe, e não mais detém um papel de protagonista processual.

A argumentação da Administração Judicial (evento 228, PET1) de que as intimações sistemáticas a este credor sobre todos os atos processuais têm gerado atrasos é pertinente e alinhada ao princípio da celeridade.

Assim sendo, acolho a ponderação para dispensar a intimação do Sr. Cleber Acelino da Rocha e de seus procuradores dos atos ordinatórios e de impulsionamento geral do feito, ressalvando-se, contudo, a necessidade de sua intimação para atos que digam

respeito diretamente ao seu crédito ou que, por disposição legal expressa, exijam a ciência de todos os credores.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima delineadas e acolhendo as manifestações favoráveis do Ministério Público, **DECIDO**:

1. Deferir o pedido de pagamento da parcela final dos honorários da Administração Judicial. Expeça-se alvará eletrônico automatizado, em favor de **SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS**, CNPJ 02.736.067/0001-14, para levantamento do valor de **R\$ 103.459,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, a ser transferido para a conta informada na petição do evento 228, PET1.

2. Deferir o pedido de unificação das contas bancárias da massa falida. Expeça-se ofício ao **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul)**, determinando que proceda à imediata transferência de todos os saldos existentes em contas de titularidade da massa falida de JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A. para uma única conta judicial, vinculada a este processo (nº 5000404-57.2003.8.21.0015), informando a este juízo, em resposta, o cumprimento da medida e o saldo consolidado.

3. Deferir o pedido de intimação da União. Intime-se a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos os dados bancários e a forma pela qual deseja receber os valores relativos aos seus créditos de restituição e extraconcursais, detalhados no documento anexado ao evento 218, ANEXO2, a fim de viabilizar o início dos pagamentos.

4. Deferir o pedido da Administração Judicial para **dispensar a intimação do autor do pedido de falência, Sr. Cleber Acelino da Rocha, e de seus procuradores, dos atos de mero expediente e de impulsionamento geral do feito**, visando à celeridade processual. As intimações deverão ocorrer apenas nos casos de atos que afetem diretamente o seu crédito ou por expressa determinação legal. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema.

Cumpridas todas as determinações, intmem-se a Administração Judicial e o Ministério Público.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 02/09/2025, às 15:13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090063762v3** e o código CRC **2cfd799**.

5000404-57.2003.8.21.0015

10090063762.V3